

CTR
CED
CAS



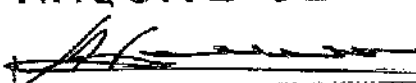
Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: ROLANDO GIAROLLA

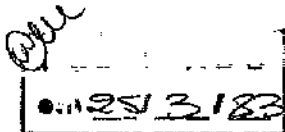
PROJETO DE LEI N.º 3.714

Assunto: altera o art. 10 da Lei 1.324/65, que regula os ruídos
urbanos e o funcionamento dos estabelecimentos nocivos ou pe-
rigosos.

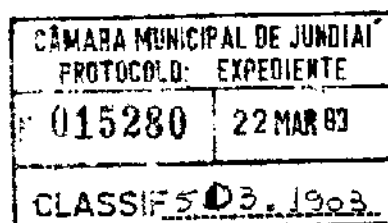
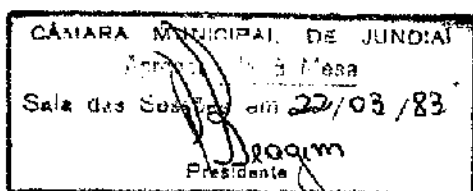
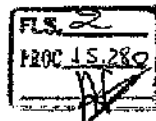
RETIRADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
ARQUIVE-SE	
	
DIRETOR	
Em <u>16. agosto</u>	de 19 <u>83</u>

Proc. N.º 015280
Clas. 503.1903



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



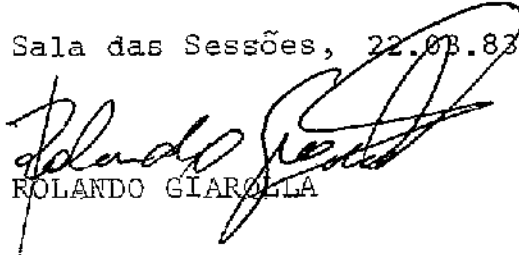
PROJETO DE LEI Nº 3.714

Art. 1º - O art. 10 da Lei 1.324, de 27 de dezembro de 1965, alterada pelas Leis 1.720, de 25 de agosto de 1970; 1.878 de 4 de janeiro de 1972; e 1.988 de 1 de junho de 1973, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 10 - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será aplicada multa no valor de 3 unidades fiscais, dobrada em cada reincidência".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22.03.83


ROLANDO GIARDELLA

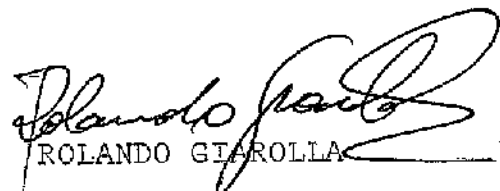
* /ampe



(Projeto de Lei nº 3.714 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Ao harmonizar a multa prevista no art. 10 da lei 1.324/65 com o novo critério baseado na unidade fiscal, é também intento deste projeto de lei ampliar o seu valor, eis que os preceitos do Capítulo I daquele diploma legal são de reconhecida justiça e de especial interesse do bem-estar coletivo, o qual se deve resguardar com sanções mais significativas.


ROLANDO GIROLLA

* ns

LEI N.º 1.324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.965

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1965, PROMULGA a seguinte lei:

CAPITULO I

Dos ruídos urbanos e da proteção ao bem estar e ao sossego publico.

SECÇÃO 1a.**Proibições em geral**

Art. 1.º — É proibido perturbar o bem estar e o sossego publico, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulho de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

a) — de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;

b) — de buzinas, trompas, "claxons", apitos, tómbas, campainhas, sinos e sireias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

c) — de matraca, cornetas ou de outros sinais exagerados ou continuos, usados como anuncios, por ambulantes;

d) — de anuncio de propaganda, produzidos por auto-falantes, amplificadores, bandas-de-musica, tambores e fanfarras;

e) — de auto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negocio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

f) — de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral queimados em logradouros publicos ou particulares;

g) — de máquina e motores, apitos ou sireias de fabrica, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao minimo necessario para se constituirem em sinais convencionais;

h) — de anuncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou continuas.

Parágrafo unico — Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência.

SECÇÃO 2a.

Exceções e proibições absolutas.

Art. 2.º — Não se compreende, nas proibições de artigo anterior, os sons produzidos:

a) — por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

b) — por sinos de igrejas ou templos publicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) — por fanfarras ou bandas de musica em procissões e cortejos em desfile publico;

d) por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do periodo compreendido entre as 6 e as 20 horas, e reduzido o ruido ao minimo necessario;

e) — por sireias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulancias e carros de bombeiros;

f) — por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veiculos em movimento dentro do periodo compreendi-

do entre as 6 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessario, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;

g) — por sireias ou outros aparelhos sonoros quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

h) — por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas, ou nas demolições, desde que detonados em horário previamente deferido pela Prefeitura;

i) — por manifestações, nos divertimentos publicos, nas reuniões ou prêmios desportivos, com horário previamente licenciado

Art. 3.º — Nas proximidades de repartições publicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 4.º — No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido unico no periodo compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 5.º — Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.

J. Carlos de Souza
DIRETOR ADMINISTRATIVO

CAPITULO II

Das Industrias Incômodas, Nocivas ou Perigosas.

SECÇÃO 1a.

Licenciamento e localização.

Art. 11 — O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garagens, postos de serviço e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho, dependem de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º — O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismos, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2.º — O lançamento do imposto de licença, ou do de industrias e profissões, é feito a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 12.º — Quanto aos inconvenientes que possam causar a vizinhança, serão os estabelecimentos referidos no artigo anterior classificados em:

a) — perigosos, quando pelos ingredientes utilizados ou processos empregados possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exaltações e detritos danosos à saúde, que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

b) — incômodas, quando durante o seu funcionamento possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exaltações que venham a incomodar os vizinhos quer em suas tarefas da vida cotidiana, quer em seu necessário sossego e repouso, quer em suas propriedades e bens;

c) — Comuns, quando não incluídos nas classes anteriores, e o numero de empregados exceda a 10 (dez) ou cuja força motriz utiliza-

da não seja superior a 10 HP;

d) — pequenas industrias, quando não incluídas nas classes anteriores.

Art. 13.º — Para efeito da classificação constante da presente lei, e até que um zoneamento mais completo seja aprovado, fica a Cidade dividida nas seguintes zonas, de acordo com o critério adotado pela Comissão do Plano Diretor da Jundiá:

a) — ZONA A — (Art. 1.º das disposições transitórias do Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiá);

b) — exclusivamente residenciais;

c) — predominantemente residenciais;

d) — mistas; e

e) — fabris.

Art. 14.º — A Prefeitura somente concederá licença, para funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo 11.º, nas zonas que julgar apropriadas, tendo em vista a natureza, localização, condições de funcionamento, horário, segurança e comodidade da vizinhança, de acordo com a seguinte orientação:

a) — nas zonas estritamente residenciais, não poderão ser instalados os estabelecimentos referidos no artigo 11, em geral;

b) — nas zonas predominantemente residenciais, poderão ser instalados apenas os mencionados no artigo 12, alínea "d";

c) — nas zonas mistas, poderão ser instalados os mencionados no mesmo artigo, alíneas "c" e "d";

d) — nas zonas fabris, poderão ser instalados os mencionados nas alíneas "b", "c" e "d", desde que adotadas todas as precauções e medidas que, a juízo da Prefeitura, afastem a possibilidade de incômodo à vizinhança;

e) — as industrias perigosas (artigo 12, alínea "a") somente poderão ser instaladas ou continuar funcionando em locais afastados, e mediante adoção de precauções convenientes, a juízo da fiscalização municipal.

Art. 6.º — Veículos — exceto os de tração cativa — com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar na zona central e urbanas, das 23 horas de um dia até às 6 horas do dia seguinte.

Art. 7.º — Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até às 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocadas a menos de 30 metros de altura.

Art. 8.º — No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego publico e o trabalho da vizinhança.

Art. 9.º — Casas de comércio ou de diversões publicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "Boites", cassinos, "dancings" e cabarês, nas qual haja execução ou reprodução de numeros musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após às 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas a reduziz sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

SECÇÃO 3a.

Sanções

Art. 10.º — Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento da Receita imporá multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, elevadas ao dobro na repetição.

Parágrafo unico — Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou semovente, que deu causa à transgressão da lei.

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Art. 15.º — É expressamente proibido o funcionamento de indústrias cujos gases, vapores, exalações ou detritos venham a atingir a vizinhança, em quantidades tais, que possam ser considerados danosos à saúde pública ou da vizinhança.

Parágrafo único — Enquanto não existirem normas técnicas brasileiras, oficialmente adotadas, serão considerados como perigosos à saúde pública os gases ou vapores, que assim sejam tidos pela "Sociedade Americana de Padrões" ou pela "American Conference of Governmental Industrial Hygienists".

SEÇÃO 2a.

Do horário de funcionamento de estabelecimentos industriais e similares.

Art. 16.º — O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais ou similares é fixado para o período compreendido das 7 às 17 horas.

Parágrafo único — Continuam em vigor, no que não colidirem com a presente lei, o disposto no Decreto-Lei n.º 333, e 5 de abril de 1941, e lei n.º 14, de 18 de junho de 1942.

Art. 17.º — O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e similares poderá estender-se..... vetado

Parágrafo único — Além das vinte e duas (22) horas de um dia, até às 5 horas do dia seguinte, não será permitido o funcionamento de indústrias e estabelecimentos industriais que perturbem o sossego, e o repouso dos moradores da vizinhança.

Art. 18.º — A autorização para o funcionamento fora do horário normal será outorgada mediante requerimento e pagamento do imposto de licença especial, de que trata o art. 41 da Lei n.º 24, de 25 de outubro de 1948.

SEÇÃO 3a.

Das sanções

Art. 19.º — Mediante solicitação dos vizinhos, ou "ex-officio" quando lhe constar infração do disposto na presente lei, e a fim de constata-la, procederá a Prefeitura à vistoria administrativa, a qual será sempre realizada por um engenheiro municipal.

§ 1.º — Por determinação do Prefeito, poderá ser requisitado o auxílio de técnicos e instituições, estranhos ao quadro do funcionalismo.

§ 2.º — Sempre que julgado conveniente, poderá o Prefeito determinar vistoria judicial "ad. perpetuam rei memoriam".

§ 3.º — será dispensada a participação de engenheiro municipal sempre que se trate de simples verificação que independa de conhecimentos técnicos.

Art. 20.º — Verificada a existência de infração, será o proprietário, ou responsável pela fábrica, oficina, estabelecimento ou coisa, causadoras do perigo, dano ou incômodo, intimado a fazê-lo cessar, em prazo razoável, de acordo com as circunstâncias, sob as penas cominadas nesta lei.

§ 1.º — Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta a multa de 1/5 do salário mínimo vigente, elevável a 3/5 do salário mínimo vigente em cada reincidência, sem prejuízos de responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

§ 2.º — Serão competentes, para imposição da multa, os fiscais da Diretoria de Obras e Serviços Públicos e seus superiores hierárquicos.

§ 3.º — As multas previstas neste artigo poderão também, conforme a gravidade do caso, ser cominadas por dia de infração.

§ 4.º — Poderá a Prefeitura, no caso de desobediência, após a imposição da primeira multa, cassar a licença para funcionamento.

§ 5.º — A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo, é de competência do Diretor de Obras, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6.º — Cassada a licença de funcionamento, proceder-se-á ao fechamento da fábrica, oficina ou estabelecimento, o qual será realizado pelas autoridades municipais, requisitada força ao Governo do Estado se necessário.

§ 7.º — Aos estabelecimentos cujo alvará for cassado, nos termos da presente lei, somente será concedido novo alvará, depois de sanados os inconvenientes que houveram dado causa à cassação, a juízo da Prefeitura, ressarcida a Municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

Art. 21.º — Os estabelecimentos que desobedecerem ao horário estabelecido ficam sujeitos a multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, e à cassação da licença, e ao fechamento na reincidência, ou na desobediência à intimação efetuada.

Art. 22.º — Os estabelecimentos já licenciados em conformidade com a localização estabelecida nos artigos 12.º e seguintes da presente lei poderão ser tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituírem em perigo, dano ou incômodo à vizinhança a juízo da Prefeitura.

Art. 23.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO FÁVARO
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

MÁRIO FERRAZ DE CASTRO
Diretor Administrativo

J. Carlos Vaz
DIRETOR ADMINISTRATIVO

52
17

17 DE FEVEREIRO DE 1966 - Jornal de Jundiá



Câmara Municipal de Jundiá Atos Oficiais

LEI N.º 1.324,
DE 27/12/1.965

A Câmara Municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 8.º do artigo 22 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 9/2/1966, PRO-MULGA as disposições vetadas no artigo 17 da LEI N.º 1.324, de 27/12/1.965:

"Artigo 17 — até às vinte e duas (22) horas".

Câmara Municipal de Jundiá, em dez de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis. (10/2/1.966)

Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em dez de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis. (10/2/1.966)

Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

Diário de Jundiá de 27-8-70

LEI N.º 1720, DE 25 DE AGOSTO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ de
acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal
em sessão realizada no dia 05/08/70, PROMUL-
GA a seguinte Lei:

Art. 1.º — A letra «g» do artigo 1.º da Lei n.º
1324, de 27 de dezembro de 1953, passa a ter a se-
guinte redação:

«g» — de máquinas e motores, apitos ou sireias
das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos
respectivos recintos, exceção feita quando de datas fes-
tivas ou em caráter de emergência, a critério do Exe-
cutivo.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS) .
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do
Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de
agosto de mil novecentos e setenta.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

LEI N.º 1878, DE 01 DE JANEIRO DE 1972
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de
acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal,
em sessão realizada no dia 22/12/71, PROMULGA
a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 9.º da Lei n.º 1 324, de 27 de
dezembro de 1965, passa a vigor com a seguinte redac-
ção:

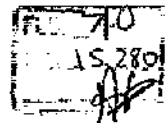
"Art. 9.º — Casas de comércio ou de diversões
públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes,
cunhas, recreios, "Boites", cassinos, "dancings" e ca-
barés, nas quais haja execução ou reprodução de nú-
meros musicais por orquestras, instrumentos isolados
ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após as 24 ho-
ras, além de outras providências cabíveis, adotar ins-
talações adequadas e reduzir sensivelmente a inten-
sidade de suas execuções ou reproduções, de modo a
não ser perturbado o sossego da vizinhança".

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura
do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de
janeiro de mil novecentos e setenta e dois.

(MARIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo



13
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

JJ de 2-6-73

LEI N.º 1988, DE 01 DE JUNHO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 23/05/73, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 10 da Lei n.º 1 324, de 27 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 — Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo será aplicada multa de valor equivalente a um (1) salário mínimo vigente na ocasião, elevada em dobro na reincidência.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO CARRARO)

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 23 de março de 19 83

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 23 de março de 19 83

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Assinatura]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.916

PROJETO DE LEI Nº 3.714

PROC. Nº 15.280

De autoria do nobre Vereador Rolando Giarolla, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 10 da Lei 1.324/65, que regula os ruídos urbanos e o funcionamento dos estabelecimentos nocivos ou perigosos.

A propositura está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O texto vigente é o seguinte:

"Art. 10 - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo será aplicada multa de valor equivalente a um (1) salário mínimo vigente na ocasião, elevada em dobro na reincidência."

2. O texto proposto está vazado nos seguintes termos:

"Art. 10 - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será aplicada multa no valor de 3 unidades fiscais, dobrada em cada reincidência."

3. Verifica-se, portanto, que o objetivo alcançado na justificativa é de calcular a multa de acordo com o valor das unidades fiscais, bem como elevar o seu valor.

4. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa (concorrente), bem como quanto à competência (exclusiva do Município). A matéria é de natureza legislativa.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.

Carla

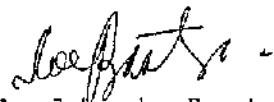


Parecer nº 2.916 da A.J. - fls. 2.

6. A aprovação de projeto de lei desta natureza depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de março de 1983


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 14
PROC. 15280
A/C

Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 30 de 3 de 19 83

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 30 de 3 de 19 83

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 30 de 3 de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr.

Jose Marcelo Martins da Silva

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 29 de março de 19 83

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.280

PROJETO DE LEI Nº 3.714, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera o art. 10 da Lei 1.324/65, que regula os ruídos urbanos e o funcionamento dos estabelecimentos nocivos ou perigosos.

PARECER Nº 1.086

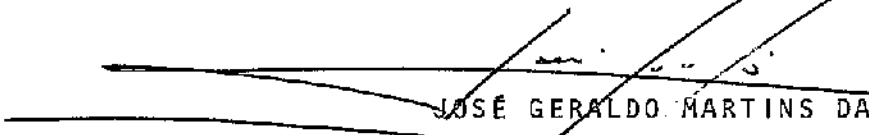
A elevação da fixação de multas em leis já em vigor dentro do Município é matéria que deve se conter em Projeto de Lei, eis que somente uma lei altera outra lei.

É salutar o presente projeto de lei, até porque corrige os valores das multas, hoje completamente defazadas, bem como remete o cálculo à base de Unidades Fiscais.

Entendemos seja correto o raciocínio e objetivos do autor da propositura, acompanhando no mesmo passo, o próprio projeto de lei, que se apresenta legal.

Parecer, pois, favorável.

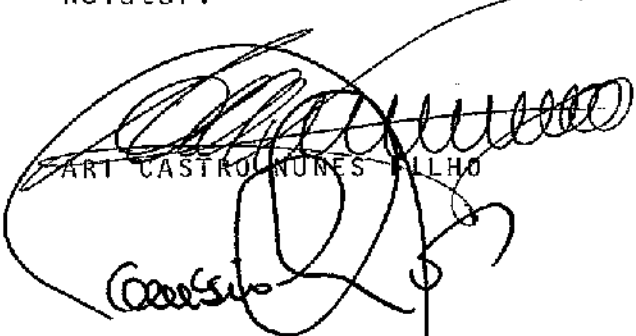
Sala das Comissões, 04.4.83


JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Relator.

APROVADO EM 05/04-83


MIGUEL MUBADDA HADDAD,
Presidente.


ERCILIO CARPI


ART CASTRO NUNES FILHO


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

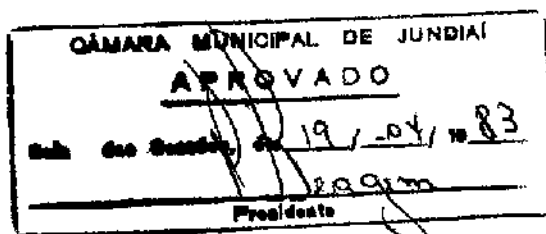
/ampc



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 134

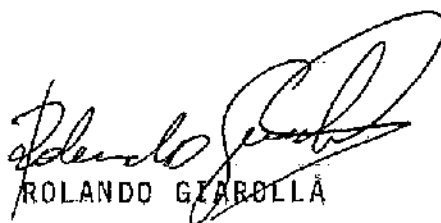
Assunto: ADIAMENTO da 1a. discussão do Projeto de Lei 3.714, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera o art. 10 da Lei 1.324/65 que regula os ruídos urbanos e o funcionamento dos estabelecimentos nocivos ou perigosos.

Sr. Presidente:



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, o ADIAMENTO da 1a. discussão do Projeto de Lei 3.714, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera o art. 10 da Lei 1.324/65, que regula os ruídos urbanos e o funcionamento dos estabelecimentos nocivos ou perigosos, por 10 (dez) Sessões Ordinárias.

Sala das Sessões, 19.04.1983.

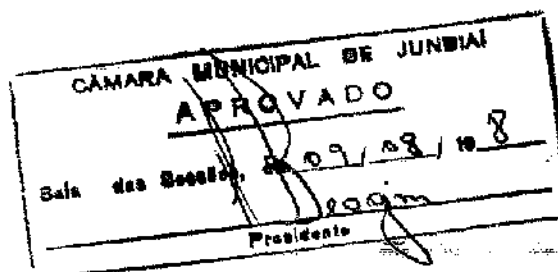

ROLANDO GIAROLLA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 235

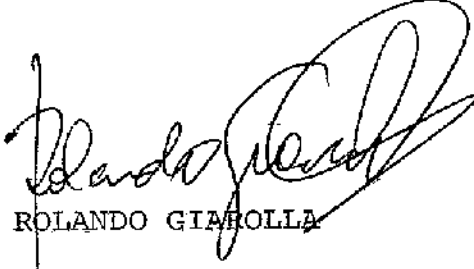
Assunto: RETIRADA do Projeto de Lei nº 3.714, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera o art. 10 da Lei 1.324/65, que regula os ruídos urbanos e o funcionamento dos estabelecimentos nocivos ou perigosos.

Sr. Presidente:



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, RETIRADA do Projeto de Lei nº 3.714, de minha autoria.

Sala das Sessões, 02.08.83


ROLANDO GIAROLLA

* ns

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

Gravado em 28/3/1983

ANEXOS

ANEXOS

Ep. 1/11 - 23/3/83. AG. - Per. 12/14. 30/3/83 / AG. - Per. 15/1 - 2/4/83. AG.
Per. 16 - 20/4/83. AG. Per. 17. 12/8/83. AG. -

AUTUADO EM 22, 03, 83

Diretor Legislativo